



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 432/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.000652/2025-38

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de proposta de atualização da Resolução *ad referendum* Condel/Sudeco nº 165/2025, a qual definiu as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2026.

2. INTRODUÇÃO

2.1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi criado pela Lei n.º 7.827/89, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano Regional de Desenvolvimento.

2.2. O art. 14-A da Lei n.º 7.827/89, incluído pela Lei Complementar n.º 125/07, define como atribuição do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) “estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional”.

2.3. Na formulação da proposta de Programação e na aplicação dos recursos do FCO, no exercício de 2026, deverão ser observadas as Diretrizes e Orientações Gerais definidas pelo MIDR, as quais, conjugadas às Diretrizes e Prioridades do Fundo, constituem-se em referenciais de ordem legal, programática, espacial e setorial.

2.4. Em conformidade com o art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129/09, e o art. 14, inciso I, da Lei n.º 7.827/89, compete ao Condel/Sudeco estabelecer, anualmente, as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do Fundo no exercício seguinte, observadas as Diretrizes e Orientações Gerais fixadas pelo Ministério.

3. ANÁLISE

3.1. As Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2026 foram encaminhadas para aprovação do Presidente do Condel/Sudeco por meio da Minuta de Resolução *ad referendum* Condel/Sudeco nº 165/2025. Sua elaboração observou os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI 0437316), que definiu as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no período de 2024 a 2027, bem como considerou as contribuições encaminhadas pelos estados, setores produtivos e instituições financeiras.

3.2. Destaca-se que o conteúdo da norma foi discutido em Reunião Técnica realizada por videoconferência em 28 de julho de 2025, ocasião em que o representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) sugeriu inclusão de texto no conteúdo ora analisado. Posteriormente, durante a análise jurídica da citada minuta, a Procuradoria Federal junto à Sudeco recomendou a incorporação de outro ponto ao texto. Entretanto, devido ao curto intervalo entre essas manifestações e a data-limite de 15 de agosto de 2025 para aprovação da matéria, não foi possível inserir tais sugestões no texto encaminhado para assinatura do Presidente do Condel/Sudeco, uma vez que demandariam tempo hábil para avaliação pela área técnica. Dessa forma, as propostas serão examinadas nesta nota técnica e submetidas à deliberação na 24ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, prevista para 10 de setembro de

2025.

3.3. Sendo assim, o primeiro tema analisado nesta nota técnica refere-se à sugestão apresentada por representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), no sentido de avaliar a necessidade de inclusão, no texto das diretrizes e prioridades do FCO para o exercício de 2026, de menção à Lei nº 15.130, de 29 de abril de 2025, que autorizou a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais para o financiamento de atividades produtivas vinculadas ao setor criativo.

3.4. Em atenção à proposta, a área técnica identificou a pertinência de contemplar a economia criativa de forma mais abrangente nas diretrizes do Fundo. Tal medida contribui para a diversificação econômica regional, a geração de empregos qualificados e o estímulo à inovação e ao empreendedorismo, especialmente por meio do fortalecimento de micro e pequenos empreendedores, em consonância com os princípios que regem os Fundos Constitucionais.

3.5. Ressalta-se que a proposta de diretrizes e prioridades a ser aprovada por meio da Resolução Condel/Sudeco nº 165, de 2025, contemplava, em seu inciso XI, os “*projetos que tenham como objetivo a criação ou a ampliação de negócios voltados ao artesanato cultural típico da região Centro-Oeste*”, o que já representava, em parte, atendimento à legislação mencionada. Contudo, entendeu-se ser oportuno ampliar o texto para abranger um conjunto mais diversificado de atividades, como audiovisual, design, moda, cultura digital, produção cultural e serviços criativos, de modo a refletir, de forma mais ampla e efetiva, as possibilidades previstas na nova legislação.

3.6. Já a Procuradoria Federal junto à Sudeco, por meio do Parecer nº 00052/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0443768), de 31 de julho de 2025, recomendou em seu parágrafo n.º 18:

"A Minuta CONDEL 165/2025 reproduz, de modo praticamente literal, as diretrizes e orientações gerais da Portaria 2.252, além dos comandos constitucionais e das Leis 7.827/1989 e LC 129/2009, entretanto nada disciplinou acerca do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, devendo a área técnica atentar para esta questão, acrescentando o que for necessário, ou justificar sua ausência, que pode vir a ser disciplinada por outra resolução, sendo de boa técnica, ressalvar esse aspecto no corpo da minuta ora sob análise."

3.7. Em atendimento à manifestação da Procuradoria Federal junto à Sudeco, destaca-se que a área técnica reconheceu a importância de incluir, nas diretrizes e prioridades do FCO para o exercício de 2026, menção expressa ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), conforme recomendação da área jurídica. Observou-se que, até o momento, não houve disciplinamento específico sobre o referido Programa no texto da minuta. Considerando o papel do PNMPO na promoção da inclusão produtiva de microempreendedores de baixa renda, sua inserção nas diretrizes do FCO alinha-se aos princípios constitucionais de desenvolvimento regional e justiça social, além de reforçar a complementariedade entre os instrumentos federais de financiamento.

3.8. Diante do exposto e considerando as alterações propostas, as Diretrizes e Prioridades que orientarão a elaboração da Programação do FCO para o exercício de 2026 passam a vigorar com as seguintes inclusões e modificações:

"(...)"

ANEXO

(...)

DAS DIRETRIZES

Art. 1º Para formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2026 deverão ser observados:

(...)

XXI – o apoio à concessão de financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), visando promover a inclusão produtiva e fortalecer os microempreendedores de baixa renda, em alinhamento com os objetivos de desenvolvimento regional e de justiça social estabelecidos na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

(...)

DAS PRIORIDADES SETORIAIS

Art. 2º Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO, no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais:

(...)

XI – projetos que tenham como objetivo a criação ou a ampliação de negócios voltados ao artesanato cultural típico da região Centro-Oeste; e

XI – projetos que tenham como objetivo a criação, ampliação ou modernização de empreendimentos de pequenos e miniprodutores rurais, bem como de micro e pequenas empresas voltados à economia criativa, que atuem em atividades relacionadas ao artesanato cultural típico da região Centro-Oeste, ao audiovisual, à cultura digital, ao design, à moda, à produção cultural, à música, à gastronomia regional e a outros segmentos criativos que promovam a inovação, a valorização da identidade cultural e contribuam para o desenvolvimento regional sustentável; e

(...)"

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

4.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (**Negrito nosso**)

4.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

4.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

5. CONCLUSÃO

5.1. À vista do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco, com vistas à realização da 24ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), recomendando a atualização da Resolução *ad referendum* Condel/Sudeco nº 165/2025.

5.2. À consideração superior.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2025.

GISELE SANTANA GUIMARÃES
Chefe de Serviço

CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO FILHO
Coordenador CFCO

RAQUEL PORTO SANTORI
Coordenadora-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo,
Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco, conforme proposto.

LARISSA DE LAVOR MARTINELLI PITREZ
Diretora de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Araújo Filho, Coordenador(a) CFCO**, em 11/08/2025, às 10:25, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Santana Guimarães, Chefe de Serviço**, em 11/08/2025, às 10:28, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral**, em 11/08/2025, às 10:57, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa de Lavor Martinelli Pitrez, Diretor(a) de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos substituto(a)**, em 11/08/2025, às 13:27, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0444018** e o código CRC **1B363772**.

Referência: Processo nº 59800.000652/2025-38

SEI nº 0444018